

## PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 24 de novembro de 2014.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, venho exarar parecer acerca do projeto de lei n. 674/2014 que define as atribuições para os cargos de orientador social e advogado, da estrutura da secretaria municipal de desenvolvimento social e revoga as atribuições estabelecidas na lei municipal n. 5.005/2010.

1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, em especial, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. O Poder Executivo, guardadas as devidas proporções e exceções legais, detém a competência para propositura do projeto de lei, restando isso garantido pela Constituição Federal.
3. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.
4. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

5. O município apresenta projeto de lei de sua competência legislativa com o objetivo de adequar a legislação municipal referente às atribuições de seus servidores municipais, além do fato de que as disposições constantes do PL alteram leis municipais já aprovadas.
6. Por tratar-se de PL que não se enquadra no art. 53, §§1º e 2º, da Lei Orgânica Municipal, poderá ser considerado aprovado o PL se obtiver voto favorável da maioria simples dos membros da Casa.
7. Diante disso, exaro parecer favorável ao projeto de lei.

É o parecer.

---

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA

Assessor Jurídico

OAB/MG 98.673